



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 83.401

PROJETO DE LEI N°. 12.930

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Institui a **CAMPANHA SOLIDÁRIA**, de estímulo ao engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos.

Arquive-se

ca. f. h.
Diretor Legislativo

26/06/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.930

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>14/10/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1020		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 37330/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/06/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
25/06/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.930
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Institui a **CAMPANHA SOLIDÁRIA**, de estímulo ao engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos.

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA SOLIDÁRIA**, de caráter facultativo, de engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos, com o objetivo de estimular a atuação solidária prática, buscando e permitindo sinergia e colaboração social com as entidades e órgãos cadastrados juntos à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Efetivar-se-á a **CAMPANHA** por meio de termo de adesão formalizado durante o processo de cessão.

§ 1º. A não adesão à **CAMPANHA** não é fato impeditivo ou excludente quanto à cessão do espaço requerido, não gerando compromisso direto, se caracterizando, apenas, como uma ação solidária motivada de forma espontânea e gratuita.

§ 2º. A colaboração dar-se-á por meio de doações de alimentos não perecíveis e/ou materiais indicados por entidades devidamente cadastradas.

§ 3º. O cessionário não terá exposto seu posicionamento quanto à adesão à **CAMPANHA**, salvo se expressa e previamente autorizado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As doações e a atuação solidária contribuem significativamente para o desenvolvimento do comportamento social, estimulando boas práticas de sociabilização e participação no processo de mudança aos que possuem situação de vulnerabilidade em seus direitos.

Douglas do Nascimento Medeiros



(PL n.º. 12.930 - fls. 2)

A promoção de práticas solidárias que conduzem à busca do bem comum é imprescindível para gerar sinergia de integração e mobilização, permitindo a percepção do “ajudar” em suas esferas reativas positivas.

A **CAMPANHA SOLIDÁRIA** busca trazer o espaço para mobilização social concentrada, de maneira a sugerir, sem agredir a liberdade de atuação e decisão do cedente e do cessionário, materializando o comportamento solidário gratuito.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/06/2019


DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1020

PROJETO DE LEI Nº 12.930

PROCESSO Nº 83.401

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA SOLIDÁRIA**, de estímulo ao engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés de mera campanha, senão vejamos:

- impõe atribuição ao Poder Público;
- extrapola o mero caráter de campanha e desvela verdadeiro **ato de execução**, tornando-o inconstitucional.

Para corroborar o entendimento extraímos o excerto do parecer do Subprocurador Geral de Justiça do Ministério Público de São

[Handwritten signature]
B
B



Paulo¹, Sérgio Turra Sobrane realizado em 15 de fevereiro de 2011, referente aos autos nº 990.10.059374-9, promovido pelo Prefeito do Município de Itanhaém, senão vejamos (**juntamos cópia**):

“É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao **Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

(...)

Deste modo, **quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.**” (grifo nosso).

Nesse sentido, trazemos à colação o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253871-68.2016.8.26.0000, de autoria do Prefeito de Suzano em face da Câmara Municipal julgado em 14 de agosto de 2014, versando tema correlato (**juntamos cópia**):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI **CAMPANHA** DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO”. (grifo nosso).

1 Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990100593749_15-02-11.htm



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

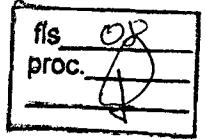
B. Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº. 990.10.059374-9

Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém

Objeto: Lei Municipal n. 3.445, de 18 de junho de 2008.



Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida por Prefeito, da Lei nº 3.445, de 18 de junho de 2008, do Município de Itanhaém, que “dispõe sobre a autuação da infração de trânsito no Município de Itanhaém”. Iniciativa parlamentar. Ato normativo que cria ônus para a Administração decorrente do dever de fiscalizar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de despesas, ademais, sem indicação dos recursos disponíveis. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47 II, e 144, da Constituição do Estado. Parecer pela procedência da ação

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Itanhaém, tendo por objeto a Lei Municipal n. 3.445, de 18 de junho de 2008, que “dispõe sobre a autuação da infração de trânsito no Município de Itanhaém”. Sustenta o autor que o Município não tem competência legislativa para legislar sobre trânsito. Ademais, a lei impugnada foi concebida na Câmara Municipal. Haveria, nesse aspecto, violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE), eis que a norma diz respeito à gestão administrativa.

A Lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 15).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

No mérito, deflui dos autos que a Lei em análise decorre de projeto de autoria parlamentar e estatui que a autuação da infração de trânsito, através da lavratura de auto, efetivada pelos agentes de trânsito, só terá validade mediante notificação pessoal do infrator ou na presença de duas testemunhas. Estipulou-se à Municipalidade o prazo de sessenta dias para regulamentar e por em prática a norma, sendo que todas as despesas com sua execução correriam por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Vê-se que a lei municipal não se restringe a suplementar a legislação federal.

fls.	09
proc.	

Para Pinto Ferreira, a expressão “interesse local” se refere a “matérias específicas dos Municípios” (Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 2/277). Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “o texto em estudo refere-se a 'interesse local' e não mais a 'peculiar interesse'. Forçoso é concluir, pois, que a constituição restringiu a autonomia municipal e retirou de sua competência as questões que, embora de seu interesse também, são do interesse de outros entes” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 1/218).

Especificamente sobre legislação em matéria de trânsito, observa Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade” (Direito municipal brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419).

Diógenes Gasparini também comenta:

“No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (...) Com efeito, nas responsabilidades legislativas privativas da União, só se admite, excepcionalmente, a atuação dos Estados e Municípios, mediante lei complementar e, mesmo assim, sobre questões específicas, conforme faculta o parágrafo único, do art. 22, do Estatuto Supremo” (Revista de Direito Administrativo, nº. 212, abril/junho, 1998, pp. 175-194).

Ademais, a Lei questionada é fruto de iniciativa parlamentar, sendo por mais essa razão verticalmente incompatível com o nosso sistema constitucional.

Desta feita, houve violação do princípio da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

fls. cabe 10
proc. 10
amento.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

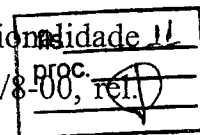
Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Esse E. Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio

constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.” (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n° 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações remitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Nesse panorama, divisa-se como solução deste processo a declaração de inconstitucionalidade da lei em análise.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da integral procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n°. 3.445, de 18 de junho de 2008, do Município de Itanhaém, que “dispõe sobre a autuação da infração de trânsito no Município de Itanhaém”

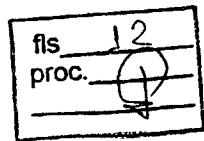
São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

ef



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000496005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2253871-68.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, WALTER DA SILVA, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

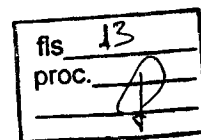
JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2253871-68.2016.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
Comarca: São Paulo
Voto nº 19.275

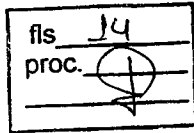
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “*INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Suzano, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.800, de 14 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que “*Institui Campanha de Conscientização “Vamos Manter a Nossa Cidade Limpa”, e dá outras providências*”.

Aponta o autor violação ao princípio da independência dos poderes. Destaca que a lei trata de assunto de natureza eminentemente administrativa – ato gerencial, ou seja, gestão da coisa pública, institucionalmente afeto ao Poder Executivo. Diante disto, a sanção da aludida norma pela Câmara Municipal extrapola os limites de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



competência da alçada parlamentar para enveredar por assuntos afetos privativamente ao Executivo. Com isso, estaria caracterizada usurpação da competência privativa do Executivo, com violação do princípio da independência dos poderes e da autonomia municipal, previstos nos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Por outro lado, aduz a violação ao artigo 25 da Constituição Estadual e artigo 42, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que não estima os custos e nem especifica suas efetivas fontes de custeio.

A liminar foi concedida às fls. 121/122, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal em debate até o julgamento final da presente demanda.

A D. Procuradoria-Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 134/135).

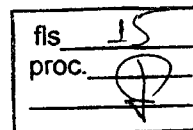
A Câmara Municipal prestou informações às fls. 137/139, limitando-se a relatar o procedimento legislativo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da presente ação no parecer de fls. 218/224.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Preliminarmente, consigne-se que a análise a ser aqui realizada deve ficar limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo e sob este aspecto a ação é procedente.

A Lei Municipal nº 4.800, de 14 de agosto de 2014, que “*Institui Campanha de Conscientização “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”, e dá outras providências*” é de iniciativa parlamentar e foi promulgada, após a derrubada do veto do alcaide, pelo Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

*“LEI MUNICIPAL Nº 4.800, DE 14/08/2014
Institui Campanha de Conscientização “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”, e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 162/2013
Autoria: Ver. Bento Moura dos Santos*

VER. Said Raful Neto, Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no artigo 45, § 5º da Lei Orgânica do Município;

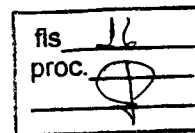
Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Projeto de Lei denominado “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa” tem como finalidade conscientizar e esclarecer a população de modo geral sobre a importância em se manter limpa as nossas vias e logradouros públicos.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes deverá dispor de materiais informativos como banners, faixas, outdoor, cartazes, folhetos e outros afins, bem como de profissionais que possam desenvolver palestras em unidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



educacionais, associações amigos de bairros, associações de profissionais liberais, centros comerciais, shopping, academias e clubes esportivos/sociais e outros centros de grande circulação de pessoas em nosso Município.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e/ou convênios com organizações não governamentais com conhecimentos e possibilidades de colaborar com os objetivos e propostas contidos neste Projeto de Lei, em ônus aos cofres público.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 14 de agosto de 2014.

*Vereador Said Raful Neto
Presidente*

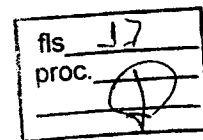
*Kazuhiro Mori
Diretor Legislativo”*

Inicialmente, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha “*Vamos Manter Nossa Cidade Limpa*”. No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Assim, embora louvável a proposta que se destina à conscientização e esclarecimento da população sobre a importância de se manterem limpas as vias e os logradouros públicos, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A Constituição Estadual, em seus artigos 5º, 24 e 47, II, XIV e XIX, *a*, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõem que:

(...).

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

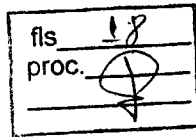
(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Extrai-se de referidos artigos, que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Com a edição da Lei nº 4.800/2014, foi determinado ao Poder Executivo a instituição de campanha de conscientização da população sobre a importância de se manter a cidade limpa, devendo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias, podendo realizar convênios e parcerias com organização não governamentais, sendo que as despesas decorrentes para a sua execução serão cobertas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Vê-se, no caso específico, que a iniciativa parlamentar impôs obrigação à Administração Municipal de adotar providências para a realização da campanha, devendo dispor de materiais informativos, como banners, faixas, outdoor, cartazes folhetos e outros afins, bem como de profissionais para desenvolver palestras nos locais indicados, tratando-se, evidentemente, de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos de Secretaria Municipal vinculada ao Executivo.

Assim, não há dúvida de que a instituição da campanha em questão acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	19
proc.	

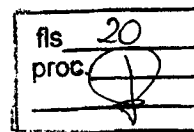
Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de planejamento e organização da Municipalidade, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Citamos a lição de Hely Lopes Meirelles, que sobre o assunto diz:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

Em caso análogo, já se pronunciou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo Prefeito Municipal, mediante regular outorga de procuração, com poderes especiais, ao advogado subscritor da petição inicial. Possibilidade. Lei nº 6.148, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que “Institui o Programa Cidade Mais Limpa e dá outras providências”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	21
proc.	

Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001747-29.2015.8.26.0000, – Relator (a): Roberto Mortari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 18/05/2015)

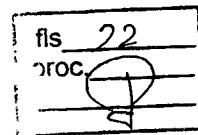
Em suma, a afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II e XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente e não resta dúvida de que no caso específico houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada faça menção a respeito da dotação orçamentária para o custeio da campanha de forma genérica, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que tal generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa “*é a inexistência de dotação orçamentária para o custeio do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

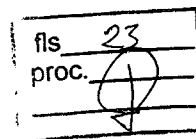
“8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado”.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.800, de 14 de agosto de 2014, do Município de Suzano, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 534

RETIRADA do Projeto de Lei 12.930/2019, do Vereador Douglas Medeiros, que institui a CAMPANHA SOLIDÁRIA, de estímulo ao engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
25/06/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.930/2019, de minha autoria, que institui a CAMPANHA SOLIDÁRIA, de estímulo ao engajamento comunitário de particulares cessionários de espaços públicos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

[Handwritten signature]
DOUGLAS MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº. 12.930

Juntadas:

fls 02 a 04 em 14/06/19 em ; fls 05/23 em 17/06/19
19 ↓; fl 24, em 26/6/19 *Paul.*

Observações: